



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## **Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015**

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 06, de 2015

**Assunto:** Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 668, de 30.01.2015, que *“altera a Lei nº 10.865, de 30.04.2004, para elevar alíquotas da Contribuição do PIS-PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências”*.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir Parecer sobre a referida Medida Provisória.

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a MP n.º 668, de 30.01.2015, que institui as seguintes medidas:

- a) aumenta as alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, sobre bens importados específicos (farmacêuticos, perfumaria, máquinas e equipamentos, pneus e câmaras de borracha, auto-peças e papel imune) de forma a adequar o seu nível de tributação ao aplicado aos produtos de fabricação nacional, tornando neutra, do ponto de vista tributário, a decisão do potencial comprador;
- b) possibilita a contribuintes com valores bloqueados judicialmente, em processos de execução fiscal, e atualmente depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, a utilização desses valores como pagamento de parte de seus compromissos decorrentes do programa de refinanciamento de créditos tributários junto à Fazenda nacional, uma das condições estabelecidas para a



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, com prazo reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014; e

- c) finalmente, revoga o capítulo da Lei nº 4.380/64 referente a Letras Imobiliárias e disposições relativas a penalidades em caso de irregularidades na compensação de débitos próprios de sujeitos passivos que apurem crédito passível de restituição ou de ressarcimento relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); revoga a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) para dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança, antes já revogada pela vencida MPV nº 656/14; revoga dispositivos da Lei nº 8.177/91, que previam cláusula de atualização monetária pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança nos contratos celebrados por entidades do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro do Saneamento (SFS), com recursos do depósitos de Poupança.

### **Estimativa do Impacto Fiscal das Medidas**

Frente à necessidade de ser manter o resultado primário determinado na LDO, e também previsto na lei orçamentária anual (LOA), faz-se necessário o exame de medidas fiscais que possam resultar em impactos orçamentários na consecução daquele resultado.

Tendo isso em conta, o exame da MP em tela, bem como de sua exposição de motivos EM nº 00021/2015MF, de 27.01.2015, mostra que as medidas tomadas afetarão positivamente o alcance do resultado primário desejado, pois não trazem aumento de despesas primárias, mas, pelo contrário, aumento na expectativa de receita das contribuições retro-comentadas, em função da majoração de alíquotas.

Assim, segundo a referida EM, o aumento de receita previsto para 2015 será da ordem de R\$ 694,0 milhões e, numa base anual, de R\$ 1,19 bilhão.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

As demais medidas não trazem impacto fiscal, destacando-se que no caso da utilização dos depósitos judiciais não haveria movimentação de recursos, eis que tais depósitos, embora dados como garantia para a adesão ao programa de parcelamento de créditos tributários, continuariam abrigados na Conta Única do Tesouro Nacional.

**Em conclusão**, pelas razões apontadas, entendemos que a MP em análise está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

**José Rui Gonçalves Rosa**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos